



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600186-47.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600186-47.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO LITISCONSORTE: FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) LITISCONSORTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

Ementa.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha JULGADAS NÃO prestadas. Eleição 2010. CANDIDATO AO CARGO DE 2º (SEGUNDO) SUPLENTE DE SENADOR. inexistência de recursos públicos. Recursos de origem não identificada. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução tse nº 23.217/2010. TÉRMINO DA LEGISLATURA. deferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2010, posto que terminou em 2019 a legislatura à qual concorreu, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de FRANCISCO DOS SANTOS, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2010, em que concorreu ao cargo de 2º Suplente de Senador da República, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo PC nº 3034-71.2010.6.02.0000.

Encaminhado os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, houve a elaboração do Parecer de ID 1651663 apontando a regularidade do pedido autoral. ACAGE ainda fez sugestões no sentido de a PC nº de controle 2116002773.

A ACAGE salientou que o pleito contém as peças exigidas pela Res. TSE nº 23.217/2010 e que o então candidato não se utilizou de recursos financeiros públicos e nem de recursos de origem não identificada.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de 2º (Segundo) Suplente de Senador da República nas eleições de 2010.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 7.923, de 22/02/2011 (Processo PC nº 3034-71.2010.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. 2º SUPLENTE DE SENADOR. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, §4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, §7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, §5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE PARA APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME,

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2010, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 23.217/2010, notadamente o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, ao término da legislatura.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. Em verdade, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.217/2010, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. In verbis:

Art. Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV –pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente no que concerne à inexistência de recursos públicos e de recursos de origem não identificada, observo o atendimento aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando o parecer da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.217/2010, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2010, posto que terminou em 2019 a legislatura à qual concorreu.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

